



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0821222-04.2024.8.19.0209

Apelante: JOSIANE SILVA DA MATA

Apelado: MARIA JOSE LISBOA MEDEIROS

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DECISÃO

Verifica-se que o recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça quando da interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Ritos.

O pedido foi indeferido por decisão monocrática do Relator, que determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Contra tal decisão foi interposto agravo interno, posteriormente desprovido por acórdão unânime do órgão colegiado, que manteve integralmente a decisão monocrática agravada, determinando a intimação do recorrente para recolher as custas do agravo interno, bem como do recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de não conhecimento da apelação por deserção.

Na sequência, a parte interpôs recurso especial, ainda pendente de apreciação, veiculando insurgência quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Certidão de decurso do prazo legal sem recolhimento das custas recursais devidas, estando pendente de julgamento o mérito do recurso de apelação (ind. 80).

É o relatório necessário.

O recurso deve ser de plano inadmitido, não se fazendo necessário o pronunciamento Colegiado desta 2ª Câmara de Direito Privado do TJERJ, na forma autorizada pelo ordenamento processual (art. 932, III c/c art. 1.011, I, ambos do CPC).

Com efeito, este Relator oportunizou a comprovação da hipossuficiência financeira pelo agravante, bem como, após o indeferimento motivado da gratuidade de justiça, também a regularização do preparo recursal, alertando expressamente quanto à consequência inerente ao descumprimento de tal determinação: o não conhecimento do recurso em decorrência da deserção.

Como se sabe, o recolhimento de custas recursais constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Assim, a inércia do apelante frente ao prazo assinalado para tanto implica o não conhecimento do recurso deserto. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS**. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Artigo 1.007 do CPC/15: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶▶ **Apelação Cível nº. 0821222-04.2024.8.19.0209**

deserção.(...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."; 2- Na presente hipótese, a parte autora, ao interpor o recurso de apelação, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme certificado às fls. 84. **Com a remessa dos autos para esta Relatora, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo determinado, às fls. 111, o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, na forma do artigo 1.007 do CPC/15, sob pena de deserção. No entanto, a apelante ficou-se inerte, o que foi certificado às fls. 113;** 3- **Recurso deserto;** 4- Precedente: 0026996-66.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO Des (a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 21/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0018120-59.2014.8.19.0208 - APELAÇÃO Des (a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 5- Recurso não conhecido pela deserção. (0191103-35.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des (a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 11/04/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

Por fim, não obstante a interposição de recurso especial, ainda pendente de julgamento, versando sobre o indeferimento da gratuidade de justiça, referido recurso não é dotado de efeito suspensivo automático, de modo que, escoado o prazo legal para recolhimento das custas recursais devidas, restou inviabilizado o conhecimento do recurso de apelação interposto, em razão de manifesta deserção.

Ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade – preparo, **deixo de conhecer do recurso**, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Recolham-se as custas judiciais referentes ao agravo interno e ao recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

